



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020/SRP/PMNSS

IMPUGNANTE: OI MÓVEL S/A

A empresa **OI MÓVEL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.423.963/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Edif. Estação Telefônica - Térreo - Parte 2, Brasília - CEP 70.713-900 **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 022/2020/SRP/PMNSS**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.**

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS:

O Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças - SEFAZ, através da Coordenação de Licitações e Contratos, publicou no dia 17/09/2020 no Jornal de Grande Circulação (Jornal da Cidade), site do município, Quadro de Avisos do Centro Administrativo desta Prefeitura e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme os trâmites legais, o Aviso do supracitado Pregão Presencial.

Conforme legislação a abertura da sessão está previstas para o dia 07/10/2020 (quarta-feira) às 09h00min (horário de Brasília).

Na data de 01/10/2020 (quinta-feira), a empresa **OI MÓVEL S/A**, apresentou Impugnação aos termos do Edital.

Eis as informações iniciais.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com o item 13.1 do Pregão Presencial nº 022/2020, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório e decai o direito de impugnar os



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

termos do Edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ressalta-se que a Impugnante deu entrada junto ao Protocolo do Centro Administrativo José do Prado Franco, no dia 01/10/2020 (quinta-feira) e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão em epigrafe está agendada para o dia 07/10/2020 às 09h00min, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

3. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE (PONTOS QUESTIONADOS):

Inicialmente a Impugnante faz constar vários questionamentos, então vejamos abaixo:

- 1- Da necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel e fixa;
- 2 - Reajustes dos preços e das tarifas;
- 3 - Retenção do pagamento pela contratante;
- 4- Garantia à contratada em caso de inadimplência da contratante.

4. DAS RESPOSTAS:

- 1- Quanto à **exigência abusiva no item 4.6.2** do instrumento convocatório que veda a participação de empresas isoladamente ou em consórcio conforme determinação legal, informamos que foi expedida e divulgada Errata ao Edital do Pregão Presencial nº 022/2020, para fins de ajuste ao texto.
- 2 - Quanto a alegação que não existe previsão para o reajuste dos preços, a Impugnante não observou o teor do §5º da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato que trata do referido reajuste conforme a legislação pertinente, o qual transcrevemos:

(...)

§5º -Não haverá reajuste de preços durante o período contratado. Todavia, se durante o período contratual ocorrer aumento de preços no objeto do serviço contratado, em conformidade com a legislação pertinente, os mesmos serão readequados, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo a comprovação ser feita pela apresentação ao Contratante, por parte da Contratada, da razão que autorizou o referido aumento.



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

- 3 – Em se tratando de retenção do pagamento pela Contratante atribuída pela Impugnante ao subitem 21.5 do Edital, não vislumbramos no referido subitem pertinente texto, vejamos:

21.5 – A ordem de classificação das Prestadoras de Serviços que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4 – Quanto às alegações que as garantias à Contratada em caso de inadimplência em relação a multa e juro, os argumentos explicitados pela Impugnante na adoção do índice de correção comentaria e os percentuais de multa sugeridos, não logram êxito, uma vez, a própria Impugnante relata que os indicados por ela serem apenas usuais no mercado em geral. Acontece que índice e percentual previsto e adotado no Edital não ferem as normas que norteiam a matéria.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que não houve por parte do Edital do Pregão Presencial nº 022/2020 quaisquer ilegalidades ou vícios, pois atende as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, no entanto, entendemos que não deve pairar dúvidas na elaboração da proposta de preços, tampouco, no atendimento a fase habilitatória, esta Pregoeira resolve **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação apresentada, ficando mantida a data do dia **07/10/2020, às 09h:00min**, para abertura do certame, já que não houve alterações que modificasse a formulação das propostas, conforme art. 21, § 4º da Lei de Licitações e Contratos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 01 de outubro de 2020.


ALBA MARIA LEITE MENÉSES
Pregoeira